

**LEI Nº 760/2017, DE 07 DE MARÇO DE 2017.
DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES
COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

RENATO DE LIMA SOARES, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei;

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS
SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, ao esporte, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas aquelas relacionadas no “caput” deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§ 2º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que já obtiveram tal qualificação perante outros Entes Públicos, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem à qualificação como organização social:

- I- Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de

atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma Diretoria, definidos nos termos do estatuto, assegurados àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no jornal de circulação local, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão firmado com o Município;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

j) comprovação dos requisitos legais e de regularidade na constituição da pessoa jurídica;

k) comprovar a existência, em seu quadro de pessoal, de profissional com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas e experiência na área de atuação;.

l) ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Diretor Municipal ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social;

m) estar constituída e comprovar o desenvolvimento das atividades descritas no “caput” do art. 1º desta Lei há mais de 02 (dois) anos.

n) comprovar o preenchimento dos requisitos para participação em licitações e contratação com a Administração Pública, quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei Federal nº 8.666/93.

SEÇÃO II DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art 3º – O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

- a) até 50% (cinquenta por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral; e,
- c) 20% (vinte por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade.

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

- a) cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiros grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Diretores Municipais e Vereadores;

b) Servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada.

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV- o dirigente máximo da entidade dever participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V- o conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, trez vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI- os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII- os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art 4º – Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras;

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - indicar, designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI – aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VII- aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria; e,

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art 5º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativas às áreas relacionadas no artigo 1º.

§ 1º - A organização social cuja atividade seja dirigida à saúde, deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198, da Constituição Federal e no art. 7º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º - O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á nos termos do art. 24, XXIV, da Lei nº 8.666/93, com processo de seleção devidamente regulamentado pelo Poder Executivo.

§ 3º - Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º - O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas; e

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º - É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art 6º – O contrato de gestão será elaborado em comum acordo entre o Município, por intermédio do Departamento competente e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e

obrigações do Poder Público e da organização social e será publicado na íntegra no informativo oficial do Município.

Art 7º- Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções;

III – atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV- atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais voltadas a atividades de saúde.

Parágrafo Único- O Diretor de Saúde ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º- A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo Departamento Municipal ou órgão supervisor da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º- A administração poderá requerer a entidade qualificada, a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no informativo oficial do Município.

§ 2º- Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente por comissão de avaliação,

indicada pelo Diretor Municipal da área correspondente, composta por profissionais especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º- A comissão deverá encaminhar ao Diretor Municipal da área correspondente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, o qual será encaminhado aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º- Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Prefeito Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10- Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

Art. 12- O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no informativo oficial do Município e analisados pelo Departamento Jurídico do Município.

SEÇÃO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13- As entidades qualificadas como organizações sociais são declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14- Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º – São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento anual e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º – Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º – Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15- Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único- A permuta de que trata este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito Municipal.

Art. 16- É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para o origem, na vigência do contrato de gestão.

Parágrafo único- Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

Art. 17- São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos artigos 14, 15 e 16, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos deste Lei e a legislação específica de âmbito federal ou estadual.

SEÇÃO VI

DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 18- O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas nesta Lei ou no contrato de gestão.

§ 1º- A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º- A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues a utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções contratuais, penais e civis cabíveis.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19- A organização social fará publicar na imprensa e informativo oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, necessários à execução do contrato de gestão.

Art. 20- Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21- Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, será aberto o prazo de dois anos para adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I ao VII, desta Lei, ao fim do qual, não sendo realizadas as adequações necessárias à qualificação nos termos desta lei, será a mesma, imediatamente, desqualificada.

Art. 22- Poderão ser estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, requisitos específicos complementares de qualificação das Organizações sociais aos previstos nesta lei.

Art. 23- todas as publicações feitas no jornal de circulação no Município, determinadas nesta lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Parágrafo único- O Poder Executivo deverá disponibilizar na rede pública de dados relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 24- Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo e outros atos normativos que se fizerem necessários.

Art. 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se Lei Municipal nº 424/2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 07 DE MARÇO DE 2017.

RENATO DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

ALAN RODRIGO DE ALMEIDA CORREA
Diretor do Departamento de Governo e Administração

CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO
OAB/SP 93364
Diretor do Departamento de Negócios Jurídicos